



## MUNICÍPIO DE ARRAIOLOS

### Aviso n.º 19623/2020

Sumário: 8.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos.

#### 8.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos

Sílvia Cristina Tirapicos Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Arraiolos, faz saber que, em Reunião Ordinária de 9 de setembro de 2020, a Câmara Municipal de Arraiolos deliberou enviar à Assembleia Municipal de Arraiolos para aprovação, a proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos iniciada com a publicação da Declaração n.º 66/2019 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 10 de setembro de 2019.

A presente alteração do PDMA enquadra-se no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio e é parcial. É alterado o artigo 19.º do regulamento do plano.

1 de outubro de 2020. — A Presidente da Câmara Municipal de Arraiolos, *Sílvia Cristina Tirapicos Pinto*.

#### Declaração

#### 8.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos

Jerónimo José Correia dos Lóios, Presidente da Assembleia Municipal de Arraiolos, faz saber que, em sessão ordinária de 18 de setembro do corrente ano, foi aprovada, por unanimidade, sob proposta da Câmara Municipal, a 8.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Arraiolos iniciada com a publicação da Declaração n.º 66/2019 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 10 de setembro de 2019.

30 de setembro de 2020. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Jerónimo José Correia dos Lóios*.

O artigo 19.º passa a ter a seguinte redação:

#### Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6:

a) Sem prejuízo das servidões e restrições de utilidade pública e de disposições específicas decorrentes da aplicação de normas em vigor, a localização e construção de unidades de valorização orgânica, parques fotovoltaicos, parques eólicos, mini-hídricas, centrais de biomassa ou outras instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, pode ser viabilizada em espaços agro-silvo-pastoris e em áreas de conservação da natureza, desde que não se encontrem sujeitos a avaliação de impacto ambiental nos termos da legislação específica aplicável, e ainda, desde que o Município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes, na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas e nos valores patrimoniais existentes.



b) As infraestruturas previstas no número anterior só poderão ser autorizadas desde que o respetivo projeto preveja a correta integração no meio e paisagem envolvente, e garanta a salvaguarda do património paisagístico, arquitetónico e arqueológico, existente, independentemente de se encontrar classificado ou não. Relativamente ao património arqueológico é ainda aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 49.º

c) Só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com as infraestruturas acima referidas, ou com estas compatíveis, de acordo com as respetivas regras de funcionamento, projetos ou outros instrumentos reguladores das respetivas atividades.

613758397